



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000700/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.850 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** EDITH BAVIER BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA. TABELA PROGRESSIVA.

A alíquota aplicável sobre os rendimentos tributáveis é aquela definida pela tabela progressiva de cada exercício tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.02/04, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário de R\$ 3.238,59.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ARRJ, no montante de R\$3.579,50.

2. rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos das seguintes fontes pagadoras:

2.1. Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro de R\$ 16.971,26;

2.2. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no montante de R\$ 14.291,90;

O enquadramento legal encontra-se às fls.03 e 04v.

Inconformada a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que o atestado médico datado de 04/04/2008, comprova seu estado clínico como portadora de “ Doença de Paget”, diagnosticada em 1994 e discriminada entre aquelas que isentam do imposto de renda pessoa física ( CID M88-9), conforme Lei nº9.250/1995, Decreto nº3000/1999 e Instrução Normativa SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Ressalte-se que, em 25/09/2008, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio do Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 3561/2008 (fl.16), razão pela qual foram acostados os documentos de fls.19/27.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/06/2013, o(a) contribuinte, em 03/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os rendimentos do trabalho estão dentro da faixa de isenção da tabela progressiva, não devendo sofrer incidência de imposto de renda;

b) os proventos de aposentadoria da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave; e

c) a natureza dos rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro (PREVI-RIO) é de aposentadoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário *são as omissões de rendimentos recebidos de: i) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, CNPJ nº 03.672.347/0001-79, no valor de R\$ 3.579,50; ii) Fundo Especial de Previdência do Mun. do Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.888.330/0001-18, no valor de R\$ 16.971,26; e iii) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 14.291,90.*

### Do Mérito

#### Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

**Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção** do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com sua reclamação inicial a interessada apresentou os seguintes documentos: **i) publicação do ato de aposentadoria** (e-fls. 26), a contar de 22/04/1998; **ii) comprovantes de rendimentos** (e-fls. 27/29); e **laudo médico pericial** (e-fls. 32), emitido pela Superintendência de Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 36), pelos seguintes fundamentos:

Por outro lado, é de se frisar que não restou comprovado nos autos a natureza dos rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que os rendimentos auferidos do SENAC/RIO não se enquadram como rendimentos de aposentadoria ou pensão, mas sim rendimentos do trabalho com vínculo, devendo ser tributados.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se ressaltar que, consta do presente o laudo pericial de fl.27, exarado pela Secretaria de Estado de Administração, assinado pela Superintendente de Saúde Ocupacional do citado órgão.

Note-se, entretanto, que além do documento não se encontrar totalmente legível, não restou comprovado que ele foi assinado por autoridade médica. Ademais, é de se esclarecer que a doença discriminada no respectivo documento, qual seja, doença de Paget, só é passível de isenção, no caso de se tratar de seu estado avançado, isto é, de osteíte deformante.

Irresignada, combate as conclusões da decisão de piso, reapresenta os documentos da inicial e adiciona os seguintes: i) **declaração** (e-fls. 50) emitida pela Previ-Rio, na qual ratifica que a recorrente é servidora inativa, desde 03/07/1989; e ii) **declaração** (e-fls. 53), emitida pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro, na qual expressamente consta:

Declaramos para fazer prova junto à Receita Federal, que a servidora do Estado do Rio de Janeiro **EDITH BAVIER BRASIL, matrícula nº 681.991-6 , CPF nº 706.377.337-20**, foi submetida à Junta Médica de Aposentadoria, composta pelos Doutores: LEDY DA SILVA, DAISY MENDES DA ROCHA e ANA CRISTINA MAIA A. GUIMARÃES , **datado de 22/04/1998**, sendo concluído que a mesma é portadora de patologia prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7713 de 22.12.1988, combinado com o artigo nº 47, da Lei Federal nº 8541, de 23.12.92 e Lei Federal nº 11.052, de 29.12.2004, com CID 10 - M 88.8, com **diagnóstico de DOENÇA DE PAGET**.

Com efeito, a declaração acima não deixa dúvidas de que o sujeito passivo é portador de moléstia constante no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Noutro giro, restou comprovado que a natureza dos rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Mun. do Rio de Janeiro são de aposentadoria.

Portanto, da análise dos documentos apresentados, entendo que a recorrente **logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave**, relativamente aos rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Mun. do Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.888.330/0001-18, no valor de R\$ 16.971,26; e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, no valor de R\$ 14.291,90.

#### ***Da Incidência Tributária conforme Tabela Progressiva Anual***

Com relação aos rendimentos recebidos pelo Senac, a interessada reconhece que são tributáveis, mas que são inferiores R\$ 12.696,00, assim, no exercício de 2005, estariam sujeitos a alíquota de 0%.

Sobre este assunto, o artigo 3º da Lei nº 9.250/95, informa o seguinte:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Interessante registrar que o artigo 7º da Lei nº 7.713, trata da incidência na fonte do IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, como os da nossa lide administrativa.

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil é possível verificar que a tabela progressiva anual, no exercício de 2006 era:

Para o exercício de 2006 (ano-calendário de 2005):

| Base de cálculo anual (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IRPF (R\$) |
|-----------------------------|--------------|---------------------------------|
| Até 13.968,00               | -            | -                               |
| De 13.968,01 até 27.912,00  | 15           | 2.095,20                        |
| Acima de 27.912,00          | 27,5         | 5.584,20                        |

Outro ponto a ser destacado é que o manual de preenchimento da DIRPF, daquele exercício, dispensava a sua entrega no caso de recebimento de rendimentos tributáveis até o valor R\$ 13.968,00.

Por todo o exposto, *entendo que assiste razão a interessada.*

Assim, *voto pela aplicação da incidência da alíquota de 0%* sobre os rendimentos recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, CNPJ nº 03.672.347/0001-79, no valor de R\$ 3.579,50.

#### **Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar a insubsistência das omissões de rendimentos apontadas nesta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura